

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.149-A, DE 2004

Estabelece percentual máximo de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que pode ser aplicado na gestão de seus programas.

**Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática**

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.149-A, de 2004, de iniciativa da **Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática**, visa a alterar a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a fim de estabelecer percentual máximo de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

No mínimo, cinquenta por cento da parcela destinada a despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados será alocado proporcionalmente às atividades de acompanhamento e avaliação em cada um dos editais dos programas.

Segundo a inclusa Justificação, a proposição apresenta duas vertentes: a primeira, estabelecer um limite de gastos com as atividades de gestão; a segunda, aplicar uma parcela mínima dos recursos destinados à gestão diretamente em atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados de cada programa.

Aduz-se que a medida contribuirá para aprimorar a gestão dos chamados “fundos setoriais”, cuja criação foi uma das mais relevantes iniciativas tomadas, nos últimos tempos, para promover e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

A Comissão de Finanças e Tributação opina pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Carlito Meres**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria nela tratada inclui-se na competência legislativa da União e foram observadas as exigências pertinentes à iniciativa legislativa (art. 24, I, art. 48, I, IV e XIII, e art. 61, *caput*, da C.F.).

Não se vislumbra violação a qualquer princípio de Direito.

A técnica legislativa não merece reparos, estando observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.149, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Isaías Silvestre**
Relator